



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726171/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.716 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

LIVROS CONTÁBEIS. REGISTROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM. PROVA CONTRA A EMPRESA. ÔNUS DA PROVA.

Identificados lançamentos escriturados que, pelo seu histórico, estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, cumpria ao contribuinte a apresentação de prova documental de que o lançamento não corresponde à descrição contida no registro contábil.

A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização, nos termos do artigo 33, caput, e parágrafos 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, assim ao contestar fatos apurados na documentação e contabilidade, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que dava provimento parcial para declarar a decadência até a competência 04/07. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Virgilio Cansino Gil (Suplente Convocado para substituir Andrea Viana Arrais Egypto) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os seguintes Autos de Infração (fls. 58/64), por descumprimento de obrigação acessória, a saber:

DEBCAD 37.324.030-9 – em razão do não desconto em folha e recolhimento das contribuições individuais;

DEBCAD 37.324.031-7 – não recolhimento das contribuições a cargo da empresa relativas ao SAT/GIRALT no período de 01/2007 a 12/2008, tendo em vista a não declaração dessas contribuições em GFIP;

Segundo o Relatório dos Autos de Infração do DEBCAD 37.324.031-7, juntado às fls. 62, a Recorrente foi autuada por não ter recolhido as contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, no período de 01/2007 a 12/2008, inclusive 13º salário. Para a apuração da contribuição dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre os pagamentos efetuados pela empresa, a fiscalização aponta que adotou dois procedimentos diferentes, quais sejam:

- a) O primeiro trata-se de **aferição indireta**: para apuração do valor devido pelo segurado contribuinte individual, aduz a fiscalização que, com base no salário de contribuição apurado conforme “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL” ajustou os valores respeitando o teto máximo previsto em Lei e sobre esses valores aplicou a alíquota de 11% apurando o valor da contribuição do segurado, conforme demonstrado respectivamente nas colunas “VR AJUST” e “DEG SEG” do anexo “APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”;
- b) O segundo procedimento consistiu na apuração do valor devido pelo segurado contribuinte individual, tendo a fiscalização se utilizado da mesma alíquota sobre os valores dos documentos selecionados, respeitando o teto máximo previsto em Lei para cada competência. Os valores apurados encontram-se demonstrados na coluna “DEG SEG” do ANEXO “RELAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO A AUTONOMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA”.

Com relação ao DEBCAD 37.324.030-9, aponta o Relatório de fls. 63 que o crédito tributário ali lavrado refere-se às contribuições previdenciárias da parte da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais no período de 01/2007 a 12/2008, inclusive 13º salário e da contribuição para o SAT/GIRALT no período de 01/2007 a 07/2008.

Para apuração do salário contribuição dos pagamentos efetuados pela empresa aos segurados contribuintes individuais, a fiscalização adotou, mais uma vez, dois procedimentos diferentes, quais sejam:

- a) Para apuração do salário de contribuição, assevera a fiscalização que importou para o programa próprio da Receita Federal os dados das GFIP's, RAIS e DIRF, tendo o referido programa processado os dados e apurado o maior valor pago a cada segurado contribuinte individual, confrontando esses valores com as remunerações não declaradas em GFIP – demonstrados na coluna “VALOR APURADO” do anexo “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”.
- b) Já o segundo procedimento, decorreu da análise física dos documentos selecionados a partir de contas de despesa do livro Razão e os valores apurados de salário de contribuição por competência – relacionados na coluna “VALOR” do anexo “RELAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO A AUTONOMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA”.

Dessa forma, a Recorrente foi intimada pessoalmente, no dia 31.05.2012, tendo apresentado sua impugnação às fls. 113/140 no dia 29.06.2012, alegando, em suma, as mesmas razões já analisadas no processo de nº 10380.726173/2012-20, quais sejam: (I) que os autos foram elaborados imprecisamente, uma vez que efetuados lançamentos onde já havia operado a decadência; (II) o Fiscal não teria observado o teto para o salário contribuição; (III) não se observou a qualidade de segurado especial dos dirigentes sindicais; (IV) os pagamentos efetuados e devidamente declarados, não foram observados; (V) que houve a cobrança de contribuição previdenciária de pessoa desconhecida na Federação; (VI) imprecisão na apuração da base de cálculo tributável; (VII) critério indevido para aferição indireta.

Por derradeiro, requereu provar o alegado por meio de produção de prova pericial, nomeando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Juntou documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-60.996 da 14ª Turma da DRJ/SPO**, às fls. 380/415, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário. Recorde-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o

assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DESCRIÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício.

LIVROS CONTÁBEIS. REGISTROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM. PROVA CONTRA A EMPRESA. ÔNUS DA PROVA

Os livros contábeis fazem prova contra a empresa, e, em seu favor, quando, escriturado sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Identificados lançamentos escriturados que, pelo seu histórico, estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, cumpria ao contribuinte a apresentação de prova documental de que o lançamento não corresponde à descrição contida no registro contábil.

A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização, nos termos do artigo 33, caput, e parágrafos 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, assim ao contestar fatos apurados na documentação e contabilidade, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

VERDADE MATERIAL

Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material). Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos formais.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de diligência, indeferindo-o se a entender desnecessária, ou impraticável, nos

termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante sejam encaminhadas a endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte conforme art. 10, I a IV e §§ 1º a 4º do Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário de contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com a legislação. Art. 4º da Lei nº 10.666/03 c/c art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91.

GRAU DE RISCO - ENQUADRAMENTO

Considera-se preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada unidade, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Inteligência do Art. 22, II, da Lei 8.212/91 e alterações e Art. 202, §3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA CONTRA A EMPRESA. ÔNUS DA PROVA

Os livros contábeis fazem prova contra a empresa, e, em seu favor, quando, escriturado sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Identificados lançamentos escriturados que, pelo seu histórico, estavam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, cumpria ao contribuinte a apresentação de prova documental de que o lançamento não corresponde à descrição contida no registro contábil.

A contabilidade do Contribuinte, por si só, consubstancia-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados, constituindo a fonte de informações de que se utiliza a fiscalização, nos termos do artigo 33, caput, e parágrafos 1º, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, assim ao contestar fatos apurados nos documento contábeis e na contabilidade, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com o quanto decidido pela DRJ, após ter sido intimada do teor da respeitável decisão em 15.10.2014, conforme fls. 420, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário às fls. 426/451, repetindo os mesmos termos da impugnação anteriormente analisada pela DRJ/SPO.

Em que pese não se verificar a devida e necessária dialeticidade entre os termos da respeitável decisão recorrida e o recurso apresentado, tendo em vista se tratar de patente repetição dos termos já analisados em sede de impugnação, cumpre pormenorizar as alegações repetidas pela Recorrente:

(I) Não ser devida o compute dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fosse. Isso porque, em seu entendimento, estes são segurados especiais, nos termos do próprio estatuto social da Recorrente, art. 1º, §1º;

(II) Ressalta, ainda, suposta cobrança indevida, na medida em que foi computada contribuição previdenciária de pessoa estranha à Federação;

(III) Aponta, também, suposta decadência do direito de lançamento com base no art. 150, §4º, do CTN. Assim o faz, por entender que o lançamento, tendo sido efetuado em 30.05.2012, sobre fatos geradores de 01/2007 a 12/2008, só poderia cobrar valores até 30.05.2007, em razão do instituto da decadência;

(IV) Aduz a Recorrente, nos mesmos termos de sua impugnação, que o Auditor Fiscal se equivocou no cálculo da contribuição ao deixar de observar que os valores lançados já haviam excedido o teto tributável para o período, não podendo, em seu entendimento, incidir contribuição previdenciária sobre tal excesso;

(V) Alega, ainda, que não teria havido a consideração dos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de contribuição previdenciária;

(VI) Na mesma medida, sustenta a Recorrente que o Fiscal agiu de forma discricionária ao aferir indiretamente a base de cálculo tributável, uma vez que, em seu entendimento, o Agente deixou de considerar os documentos contábeis da Federação;

(VII) Entende a Recorrente que não há elementos essenciais necessários à incidência do tributo, na medida em que o auto de infração não é claro ao identificar a base de cálculo utilizada para o lançamento. Além disso, o Agente Fiscal não teria observado o limite máximo do salário de contribuição ao aplicar a alíquota de 11% sobre as bases apontadas de maneira geral;

(VIII) Requer, ao final, que lhe seja deferida prova pericial, elencando os quesitos que pretende sejam analisados;

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado do acórdão em 15/10/2014 (fls. 333) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 14/11/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Como anteriormente apontado, pretende a Recorrente a reanálise dos termos de sua impugnação, não cumprindo com um dos requisitos necessários ao apelo, qual seja: a devida dialeticidade entre os termos da r. decisão atacada e o recurso interposto, nos moldes exigidos pelos artigos 932, III e 1.010, ambos do CPC/2015.

No caso em questão, o Recurso Voluntário repete os argumentos da defesa, de modo a rebater de forma concisa o recurso interposto, adoto os fundamentos da decisão proferida em sede de primeira instância, com os quais, concordo, com fundamento no artigo 57, § 3º Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.”

Dessa forma, por se tratar de requisito necessário para o conhecimento do apelo, a melhor decisão a ser tomada seria o não conhecimento do presente recurso. Porém, a fim de se evitar intermináveis discussões acerca de cerceamento de defesa e da verdade real, passa-se a analisar os termos da Impugnação reiterados em sede de Recurso Voluntário.

Sendo assim, adoto os fundamentos do voto proferido pela DRJ de origem, com os quais concordo, complementando-o da forma abaixo.

2.1 Da nulidade do auto de infração em razão do compute de contribuintes especiais como se individuais fossem.

Alega, a Recorrente, sem qualquer nexos com a razão de decidir exposta na respeitável decisão da DRJ/SPO, não ser devido o compute dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fosse. Isso porque, em seu entendimento, estes são segurados especiais, nos termos do próprio estatuto social trazido aos autos pela parte.

Nesse sentido, cumpre destacar que a d. Delegacia Regional, ao analisar o mesmo pedido, entendeu que o argumento lançado pela Recorrente não prospera, uma vez que o período de apuração das contribuições do Contribuinte Individual é de 01/2007 a 12/2008, sendo que, em relação este período, a Recorrente não trouxe os seguintes documentos expressamente requeridos pelo Agente Fiscal:

- a) Relação de dirigentes do órgão/entidade por período – solicitado em 23.03.2011;
- b) Inscrição e matrícula CEI junto ao INSS de todos os produtores rurais segurados especiais que recebem remuneração da federação – solicitado em 14.04.2011;
- c) Ata de Posse dos Dirigentes Regionais e Documentos que comprovem a condição de produtor rural segurado especial de todos os Dirigentes que recebem remuneração da Recorrente – solicitado em 22.07.2011;

Assim, como se pode concluir, ainda que não tenha sido objeto de qualquer consideração pela Recorrente, que simplesmente ignora os termos da r. decisão atacada, que a consideração dos dirigentes sindicais como se contribuintes individuais fossem, foi justamente a inércia da parte em apresentar os documentos requeridos que serviriam como meio de prova capaz de ilidir a presunção no caso.

Além disso, cumpre destacar, ainda, que o próprio Estatuto Social trazido aos autos pelo Recorrente, em seu art. 1º, §1º, aduz que:

§1º - Para efeito deste Estatuto são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, horticultura

e extrativismo rural; e os agricultores que exerçam suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extractivistas.

Ou seja, o próprio documento apontado pela Recorrente demonstra que a parte adota conceito amplo sobre quem seria o trabalhador rural, rol este que não se encontra nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, qual seja: o assalariado.

Dessa forma, mais uma vez, não merece prosperar a irresignação no particular.

Nego provimento.

2.2 Da nulidade da cobrança em relação à pessoa estranha a federação.

Aduz a Recorrente que é indevido computo de pessoa estranha à Federação na base de cálculo das contribuições atinentes aos contribuintes individuais.

Em suma, alega então que a pessoa computada pelo Agente Fiscal nunca integrou o quadro de trabalhadores da instituição. Todavia, sobre o ponto, mais uma vez impende destacar a conclusão da d. Delegacia Regional, cujas razões de decidir não foram afastadas pela Recorrente.

Após analisar a alegação da Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos e novamente juntados em sede de Recurso Voluntário, que a Fiscalização constatou que houve pagamento à pessoa física apontada como estranha pela Recorrente. Portanto, havendo pagamento pela Recorrente à pessoa física, deveria esta juntar aos autos documentos que comprovassem que está seria estranha, no tocante à relação com a Federação, ônus do qual não se desincumbiu à contento, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Assim, mais uma vez não merece provimento a alegação da Recorrente.

Nestes termos, nego provimento no particular.

2.3 Da decadência.

Sustenta a Recorrente que, no presente caso, deveria ter sido aplicado o comando contido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que o lançamento ocorreu em 30.05.2012. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração ante o computo de período anterior ao termo decadencial.

Nesse sentido, impende destacar que a v. decisão atacada consubstanciou suas razões que é aplicável ao caso os termos do artigo 173 do CTN, e não o do artigo supracitado. Confira-se:

“DA DECADÊNCIA:

6. A impugnante alega a ocorrência do Instituto da Decadência, no caso de contribuições previdenciárias, seja o lançamento das contribuições patronais (a cargo da empresa), ou dos segurados obrigatórios da previdência social.

6.1. Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, publicado em 20 de junho de 2008, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992. Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III

6.2. A Súmula vinculante nº 8 – é de observância obrigatória pela Administração Pública, de acordo com a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, prescrevendo em seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

6.3. De acordo com o artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, ‘sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal’:

‘Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.’

6.4. De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e

indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

6.5. Estando definida pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 45 e do artigo 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo prescricional das contribuições da seguridade social e, do entendimento unânime dos ministros em face o disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, haver reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, o tempo para que a Receita Federal do Brasil proceda ao lançamento e constitua o crédito previdenciário é o regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966), que determina o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

6.6. Os lançamentos referentes aos Debcad nº 37.324.030-9 e 37.324.031-7, decorrentes de obrigações principais (parte patronal; contribuições dos segurados contribuintes individuais), tratam de lançamento de fatos geradores não declarados em GFIP, assim, verificados a ocorrência pela administração que, também constatou a falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o Auditor Fiscal constituiu os lançamentos e não restam dúvidas que tratam da modalidade de lançamento de ofício que tem o condão de declarar a obrigação tributária e constituir o crédito subjacente.

6.7. Assim, como o direito potestativo do Fisco de constituir o crédito ainda não foi exercido, a administração tributária subjugar-se ao prazo previsto no art. 173, I do CTN para exercê-lo.

6.8. Nesse sentido, temos que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 436 que diz que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

6.9. Nos termos da legislação tributária, a declaração de Fatos Geradores por parte do sujeito passivo em GFIP consubstancia-se no lançamento tributário hábil e necessário a declarar a obrigação tributária (exclusivamente em relação aos fatos geradores declarados) e a constituir o crédito tributário correspondente, não havendo mais que se falar na decadência do direito de o fisco federal constituir o crédito tributário, uma vez que tal direito já foi exercido, mas sim em prescrição da pretensão que o fisco tem de cobrar o crédito tributário de que é titular. Já em relação aos fatos geradores não declarados em GFIP, na forma do art. 32 da Lei nº 8.212/91, verificada pela administração tributária a sua ocorrência e constatado o não recolhimento total ou parcial das respectivas contribuições previdenciárias, será lavrado auto de infração.

6.10. Nos casos de lançamento de ofício, como no presente, dos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, aplica-se, em relação à decadência, a regra geral prevista no art. 173, inciso I do CTN.

6.11. O Parecer PGFN/CAT (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Coordenação Geral de Assuntos Tributários) n.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, no qual são apresentadas orientações acerca da aplicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, bem como são expostas as formas de contagem do prazo decadencial, apresentando, entre outras, as seguintes conclusões:

(...)

40. ... o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

41. Atente-se para o fato de possível coexistência entre os prazos constantes do art. 150, § 4º, e do art. 173, do CTN, em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias...

(...)

6.12. Note que o parecer fala em pagamento antecipado da contribuição e não em recolhimento de importâncias que o sujeito passivo entenda serem devidas, se assim fosse, tal argumento poderia dar ensejo a recolhimentos ínfimos, assim, atentamos ao fato de que em matéria de tributos não há espaço para subjetividade no que concerne à aplicação da norma legal.

6.13. Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado da contribuição exigida nos lançamentos que constituem os autos de infração em comento, eis que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo as contribuições devidas à previdência Social, no período de 01/2007 a 12/2008 os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e, no período de 01/2007 a 07/2008 das contribuições do SAT/GILRAT e que, portanto, não as declarou em GFIP. Assim, como o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente às contribuições sociais devidas sobre referidas remunerações, houve a necessidade do lançamento de ofício pela Administração e, desta forma, para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito correspondente, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Acrescento que para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo artigo 150, § 4º ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, sempre que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso presente, conforme destacou a DRJ de origem, “*não houve pagamento antecipado da contribuição exigida nos lançamentos que constituem os autos de infração em comento, eis que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo as contribuições devidas à previdência Social, no período de 01/2007 a 12/2008 os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e, no período de 01/2007 a 07/2008 das contribuições do SAT/GILRAT e que, portanto, não as declarou em GFIP*”.

Portanto, deve incidir a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, não havendo que se cogitar em reforma do julgado.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

2.4 Da incorreção dos cálculos e da consideração de valores que excedem o teto tributável.

Em suas razões de reforma, alega a Recorrente que o Agente Fiscal teria se equivocado ao considerar no cálculo da contribuição ao deixar de observar que os valores lançados já haviam excedido o teto tributável para o período, não podendo, em seu entendimento, incidir contribuição previdenciária sobre tal excesso.

No mesmo sentido, ignora a Recorrente as razões de decidir da d. DRJ, que, sobre o ponto, asseverou que, tendo em vista a omissão da parte em apresentar os documentos necessários para aferição e enquadramento das despesas na base de cálculo da contribuição, não restou outra alternativa ao Agente Fiscal, senão a aferição indireta, nos estritos termos do art. 148 do CTN e artigo 33, §§1º e 3º da Lei nº 8.212/91.

Ora, certo é que, em razão da não entrega dos documentos necessários para a devida diferenciação das despesas, certo é que estas devem ser computadas como se salário contribuição fossem nos termos dos artigos anteriormente citados. Até porque, a Recorrente não faz prova de que os documentos por ela apresentados seriam suficientes, ou mesmo demonstra, neste momento, quais seriam as despesas calculadas de forma superior pelo Fiscal.

Não se desincumbindo de seu ônus probatório, em razão da presunção na forma do art. 148 do CTN e artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não prospera a irresignação da fiscalizada no particular.

Noutro giro, também não há que se falar em inobservância do limite tributável pelo Agente, na medida em que, não tendo apresentado documentos suficientes, conforme já salientado, foi necessária a aferição indireta pelo Fiscal. Nesse sentido, se justifica a aplicação da alíquota de 11% sobre o salário de contribuição, ainda mais quando restou demonstrado que os valores constantes dos poucos documentos encaminhados apresentam registros contábeis de modo impróprio, dificultando o trabalho fiscal.

Logo, não prosperam as razões da Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

2.5 Da suposta desconsideração de documentos contábeis e da discricionariedade do agente fiscal.

De forma breve e sem profundidade, alega a Recorrente que haveria nulidade do auto de infração, na medida em que o Agente Fiscal, em que pese tenha citado documentos contábeis, não os teria analisado, ignorando seu conteúdo probatório capaz de eximir a parte do pagamento da multa ora recorrida.

Entretanto, como salientado, houve patente divergência entre os valores apontados nos gastos (notas fiscais) e os documentos declarados (GFIP/RAIS/DIRF), o que dificultou o trabalho fiscal. Entretanto, impende destacar que os documentos encaminhados foram, sim, analisados, não sendo, todavia, suficientes para afastar o não cumprimento das obrigações acessórias e principal.

No mesmo sentido, não prospera a alegação, sem qualquer prova, de que o Agente Fiscal tenha agido de forma discricionária. Em verdade, tenta a Recorrente imputar de qualquer forma alguma suposta nulidade dos autos de infração em comento, o que não pode ser considerado, principalmente quando não há qualquer prova neste sentido.

Além disso, impende destacar que a Recorrente não lança nenhuma razão direta em relação ao descumprimento das obrigações acessórias, apenas tangenciando a discussão por meio de supostas nulidades que não foram demonstradas.

Dessa forma, nego provimento ao recurso no particular.

2.6 Da prova pericial.

Requer a Recorrente, por derradeiro, a elaboração de prova pericial no caso em questão, tendo formulados seus quesitos.

Todavia, como muito bem asseverado pela d. Delegacia Regional, não se verifica, no pleito, sua imprescindibilidade. Isso porque, a documentação acostada aos autos é suficiente para constatar que o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, não tendo a Recorrente demonstrado a necessidade de sua elaboração.

Em relação ao protesto pela realização de diligência/perícia, cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido

que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleber Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso no particular.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.